



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.281 - SP (2015/0112657-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BRAZIL MARKET IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA**
ADVOGADOS : **ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO**
 DÉBORAH MARIANNA CAVALLO
 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MATRIX INTERNET S/A**
ADVOGADO : **JÚLIO CÉSAR FAITARONE**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRADO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixar a proporção em que as partes foram vencidas na demanda e a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca demandam reexame de prova dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.281 - SP (2015/0112657-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BRAZIL MARKET IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA**
ADVOGADOS : **ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO**
 : **DÉBORAH MARIANNA CAVALLO**
 : **PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MATRIX INTERNET S/A**
ADVOGADO : **JÚLIO CÉSAR FAITARONE**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por **BRAZIL MARKET IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.** contra decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade.

A agravante defende a tempestividade do agravo em recurso especial, afirmando que o prazo recursal permaneceu suspenso no período compreendido entre 20 de dezembro de 2014 e 18 de janeiro de 2015, por força do disposto no Provimento n. 2.216/2014, editado pelo Conselho Superior da Magistratura do TJSP.

Aduz que a decisão recorrida foi disponibilizada no dia 18/12/2014 (quinta-feira), tendo sido publicada no Diário Oficial do dia 19/12/2014 (sexta-feira).

Por conta disso, argumenta que o recurso, interposto em 28/1/2015, é tempestivo.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.281 - SP (2015/0112657-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixar a proporção em que as partes foram vencidas na demanda e a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca demandam reexame de prova dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE (relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012), acompanhando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358/MG (relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 23.8.2012), modificou seu entendimento, concluindo que a comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em agravo regimental.

A propósito, destaco a ementa do aludido acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que a parte juntou aos autos documento hábil a comprovar a dilação do prazo do recurso especial em razão da suspensão dos trabalhos, texto editado pelo Tribunal de origem, a saber, os Provimentos n. 1.948/2012 e 2.216/2014 (e-STJ, fls. 662/664).

Dessa forma, considero tempestivo o agravo em recurso especial e passo a analisá-lo.

Trata-se de agravo interposto por BRAZIL MARKET IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

a) quanto à violação do art. 21 do CPC, aplicação da Súmula n. 7/STJ;

b) quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, ausência de cotejo analítico entre os julgados recorrido e paradigma.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO em apelação nos autos de ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais e materiais.

O julgado recebeu esta ementa:

"Prestação de serviços. Ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais. Discussão acerca da velocidade de internet banda larga. Culpa recíproca verificada na avença. Autora que não especificou escorreitamente a velocidade que pretendia contratar, e ré que não verificou qual a velocidade necessária ao desempenho das atividades da autora. Aplicação do Princípio da boa-fé objetiva, devendo cada parte arcar com prejuízos próprios. Sentença mantida. Honorários advocatícios indevidos na ação cautelar, face a ausência de citação e defesa. Recurso da ré parcialmente provido, determinando-se a sucumbência recíproca no caso, improvido o da autora" (e-STJ, fl. 554).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, alega a parte violação do art. 21, parágrafo único, do CPC, pugnano pelo reconhecimento da culpa da recorrida pela rescisão contratual.

Assevera que, caso assim não se entenda, deve ser afastada a condenação à sucumbência recíproca, porquanto decaiu de parte mínima do pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que a verba honorária pertence ao patrono da causa, o que impede a compensação entre o valor da condenação, sob pena de o respectivo benefício ser aproveitado pelas partes do processo.

Sustenta que, diante do princípio da causalidade, a recorrida deve ser condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, pois deu causa à propositura da ação no momento em que descumpriu os termos do contrato firmado.

Por fim, aponta a existência de divergência jurisprudencial quanto à falha na prestação de serviço e no que se refere à sucumbência recíproca.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

I - Violação do art. 21, parágrafo único, do CPC

Não obstante os argumentos apresentados, o Tribunal de origem registrou que o equívoco na celebração da avença decorreu de ambas as partes contratantes, o que ensejou o reconhecimento da sucumbência recíproca, devendo elas, por conseguinte arcar com as custas despendidas e as verbas honorárias dos respectivos patronos.

Na espécie, verificou-se que a autora, ora recorrente, não explicitou, de maneira clara, o que pretendia contratar e que a recorrida aproveitou a confusão quanto ao termos técnicos da velocidade disponibilizada para oferecer serviço inferior de internet banda larga por valor mais oneroso.

Assim, afastar o entendimento do Tribunal estadual acerca da alegada violação do art. 21 do CPC encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, visto que a reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixar a proporção em que as partes foram vencidas na demanda ou a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca demandariam o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via especial.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA NEGAR SEGUIMENTO AO APELO NOBRE. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. [...] 4. Por fim, no tocante aos ônus sucumbenciais o Tribunal a quo consignou haver sucumbência recíproca. Nesse sentido, oportuno ressaltar que esta Corte Superior entende que 'a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática' (AgRg nos EDcl no REsp 757.825/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 02.04.2009). 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 463.008/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 12/11/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRÁTICA DE USURA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AFASTAMENTO DO EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Alterar a conclusão do Tribunal a quo quanto à comprovação da inexistência de usura e à impossibilidade de afastamento do excesso diante da falta de especificação do principal e dos juro demanda reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 2. A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixar a proporção em que as partes foram vencidas na demanda e a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca demandam reexame de prova dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 3. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 168.131/MS, de minha relatoria, DJe de 23/10/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TREM. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL E INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. VALORES INDENIZATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DAS QUANTIAS. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios, concluiu pela comprovação do nexo causal entre a conduta da empresa e o evento danoso, bem como afastou a sucumbência recíproca. Alterar tais conclusões das instâncias ordinárias implicaria reexame de prova, inviável em recurso especial. 3. A análise da insurgência contra os valores arbitrados a título de indenização por danos morais e de honorários advocatícios esbarra na vedação prevista no mesmo enunciado. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisórias ou exorbitantes as quantias fixadas, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 776.534/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 9/11/2015.)

II - Divergência jurisprudencial

No acórdão proferido pela Corte de origem (fls. 552/561), reconheceu-se a sucumbência recíproca na medida em que ambas as partes contribuíram para o equívoco na contratação do serviço de internet banda larga.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constatou-se que a recorrente não explicitara corretamente o que pretendia contratar e que a recorrida se aproveitara da confusão em torno dos termos técnicos da velocidade disponibilizada para oferecer serviço inferior de internet banda larga por valor mais oneroso.

No recurso especial, entretanto, a parte, a título de divergência pretoriana, colaciona julgado que cuida do cabimento de rescisão contratual quando a velocidade de internet fornecida é inferior à contratada.

Quanto à sucumbência recíproca, a parte agravada indicou julgado em que se reconhece a sucumbência mínima quando a parte decaiu apenas de um dos pedidos.

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0112657-6

AgRg no
AREsp 712.281 / SP

Números Origem: 01041545420098260002 1041545420098260002 1082009000434 2091041541 2092449010
2449015420098260002 5830220091041541

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRAZIL MARKET IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
ADVOGADOS : DÉBORAH MARIANNA CAVALLO
PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATRIX INTERNET S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR FAITARONE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRAZIL MARKET IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
DÉBORAH MARIANNA CAVALLO
PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATRIX INTERNET S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR FAITARONE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.